

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, por meio de seu Procuradora-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, III e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

<u>REPRESENTAÇÃO</u>

Em decorrência de irregularidades encontradas no pagamento dos subsídios dos agentes políticos de Vitorino-PR, em face de **JUAREZ VOTRI**, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, de **VALDIR POTRATZ FERREIRA**, Servidor Público municipal e Vereador, portador do CPF 665.854.819-68, e de **MÁRCIO ROBERTO TIBES**, Servidor Público municipal e Vereador, portador do CPF 028.602.989-83 pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia popular sobre possível irregularidade no Município de Vitorino-PR, consistente na percepção de função gratificada por Vereadores que exercem concomitantemente cargo público efetivo municipal.

Após diligências preliminares, verificou-se que, de fato, os Vereadores VALDIR POTRATZ FERRERIA e MÁRCIO ROBERTO TIBES, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de Pedreiro e Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários, percebem também gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme revelam os contracheques em anexo, obtidos no Portal da Transparência do Município.

Para elucidação dos fatos, o gestor foi acionado via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda nº 194666.

Em resposta (documento anexo), o Prefeito Municipal, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos sob suspeita, como se denota do seguinte trecho:

Em relação a resposta a demanda 194655/2020 do Egregio tribunal de ontas do Estado do Paraná, quanto ao item

1 - Vereadores que Exercem cargo efetivo municipal com função gratificada. Em relação ao servidor Marcio Roberto Tibes, é servidor efetivo desta municipalidade e possui a gratificação de função vinculada a máquina que opera. (Função Gratificada de Motoniveladora) a referida gratificação é em relação ao objeto e não a pessoa, e o servidor é operador de maquina desde o ano de 1999.

O servidor Valdir Potratz é servidor reintegrado por decisão judicial no cargo de Pedreiro e esta ocupando a função gratificada de coordenador de equipe de trabalho, conforme atribuições: coordenar e supervisionar construção e manutenção de instalações permanentes ou provisórias, de caráter particular ou público, no âmbito municipal.

Roseane Eleutério

Gerente de Recursos Humanos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

A despeito das informações prestadas pelo gestor, entende-se que é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em jurisprudência normativa desta Corte.

Assim, inviável o saneamento voluntário da irregularidade, o Ministério Público de Contas promove a presente Representação, amparando-se na fundamentação jurídica a seguir apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: VIOLAÇÃO AO ART. 54, I, "b" C/C ART. 29, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO, E AO ACÓRDÃO VINCULANTE № 1903/11 – TRIBUNAL PLENO

Em resposta à Consulta nº 547025/10, foi prolatado o Acórdão nº 1903/11 – Tribunal Pleno, que possui a seguinte ementa:

CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE.

Em seu voto, o Relator, Conselheiro Hermas Brandão, sustentou a impossibilidade do acúmulo com base no princípio da separação dos poderes, além de reconhecer a incidência de vedação constitucional aplicável a Deputados e Senadores (art. 54, I, "b", da Constituição), bom base no princípio da simetria (art. 29, IX, da Constituição). Colhe-se do voto:

Realmente, em que pese haver norma constitucional prevendo expressamente a possibilidade de acúmulo das atividades de vereança com cargos, empregos e funções públicas, quando houver compatibilidade de horários, no caso em tela, outros princípios constitucionais devem ser levados em consideração.

O princípio da separação dos poderes é o principal óbice a que um vereador ocupe também uma função gratificada, principalmente em outro poder, pois não agiria em suas atividades legislativas com a devida isenção e independência.

Isso decorre do vínculo de confiança a que está submetido o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Como bem colocaram DIJUR e MPjTC, a natureza precária do vínculo poderia comprometer um atuar independente do Vereador nas suas funções junto ao poder legislativo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Além disso, entendo que o princípio constitucional da simetria, como bem colocou a Diretoria Jurídica, também veda tal acúmulo, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais citados.

A partir desta fundamentação, foi fixada a seguinte orientação interpretativa:

Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratifica ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos.

Os dispositivos constitucionais que fundamentam a interpretação possuem a seguinte redação:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

 b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Registre-se que o Acórdão nº 1903/11 – Tribunal Pleno possui força normativa (art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005),¹ vinculando o exame de processos sobre o mesmo tema, tendo em vista que a deliberação

¹ Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

observou o quórum estabelecido no art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.²

Incontroversa a tese jurídica arguida neste expediente, importante frisar que os fatos apurados são igualmente indenes de dúvida, conforme manifestação do próprio gestor municipal no CACO nº 194666. Nesse passo, nota-se que a função gratificada desempenhada pelo servidor VALDIR POTRATZ FERRERIA (coordenador de equipe de trabalho) possui, inquestionavelmente, a natureza de função de confiança, eis que atrelada à atividade de chefia (art. 37, V, da Constituição).³

Em relação à função desempenhada pelo servidor MÁRCIO ROBERTO TIBES (operador de motoniveladora), embora alegue a municipalidade que se trate de gratificação vinculada, relacionada à atividade desempenhada, não é isso que se conclui a partir da análise da legislação. Isso porque a Lei Municipal nº 1352/2014 (anexa), que regulamenta a matéria, assim dispõe sobre a função de operador de motoniveladora:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

(...)

V – Operador de trator de esteira, motoniveladora, pá-carregadeira e/ou retroescavadeira: operador de trator de esteira, motoniveladora, pá-carregadeira e/ou retroescavadeira, atividade privativa de agente de operação de veículos e equipamento rodoviário e motorista.

(...)

Art. 3º. Os servidores serão investidos nas respectivas funções mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§1º. Salvo nas hipóteses previstas pelos incisos II e III do artigo 1º desta Lei, a criação das funções não gera direito adquirido ao respectivo exercente da atividade, sendo ato discricionário do Prefeito Municipal a designação, podendo atribuir ou revogar a qualquer tempo.

² Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Embora a legislação municipal aparentemente tenha pretendido criar gratificação pelo desempenho de encargos especiais, fato é que a disciplina normativa atribuiu ampla discricionariedade administrativa ao Prefeito Municipal para a sua concessão.

Isso atrai, de maneira indubitável, a vedação veiculada no Acórdão nº 1903/11 – Tribunal Pleno, tendo em vista a impossibilidade de o Vereador, também ocupante de cargo público efetivo, desempenhar função de livre designação e desligamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A proibição, como assinalado, objetiva resguardar o parlamentar de investidas do Prefeito Municipal que possam comprometer sua independência no exercício do mandato, de modo a tutelar a separação dos Poderes e a representatividade popular.

Demonstrada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, a seguir serão analisadas a autoria da infração e as sanções cabíveis.

III. AUTORIA E PENALIDADES CABÍVEIS

A irregularidade ora apontada deve ser imputada ao Prefeito Municipal, gestor maior das contas do Município, e que mesmo alertado pelo Ministério Público de Contas a respeito da irregularidade manteve a designação dos Vereadores para o exercício de funções de confiança.

Os Vereadores exercentes de função comissionada também praticam ilícito, eis que incorrem em impedimento constitucional, comprometendo sua imparcialidade e independência no exercício do mandato.

A despeito da irregularidade na percepção da gratificação, considerando que inexiste notícia ou indício de que as funções não tenham sido devidamente desempenhadas, afigura-se descabido, ao menos neste momento, o pedido de ressarcimento ao erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

O ilícito, portanto, deve acarretar aos representados a imputação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.4 Ao Prefeito Municipal, Sr. JUAREZ VOTRI, devem ser aplicadas duas multas, tendo em vista duas designações irregulares para o exercício de função de confiança, e os Vereadores, senhores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBES, devem ser apenados com uma multa cada.

IV - PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na demonstração objetiva de violação ao art. 54, I, "b", c/c art. 29, IX, ambos da Constituição, bem como ao Acórdão nº 1903/11 – Tribunal Pleno, de caráter vinculante.

O perigo na demora decorre do fato de que a continuidade do exercício da função gratificada pelos Vereadores representados compromete a separação de poderes, bem como a imparcialidade e independência no exercício dos respectivos mandatos.

Destaque-se, outrossim, que o deferimento da medida cautelar ora pleiteada não acarretará prejuízo aos agentes públicos, que poderão continuar o exercício do cargo público efetivo municipal concomitantemente à vereança, sem, contudo, permanecerem sujeitos à livre discricionariedade do Prefeito Municipal.

Assim, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, *caput*, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Prefeito Municipal de Vitorino que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas.

⁴ Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

V - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para que:

- a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao Sr. JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal de Vitorino, que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas.
- b) Citar os representados JUAREZ VOTRI, VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE para, querendo, apresentarem o contraditório.
- **c)** Julgar procedente esta Representação, aplicando-se as seguintes sanções aos representados:
 - c.1. Duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. **JUAREZ VOTRI**;
 - c.2. Uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador **VALDIR POTRATZ FERREIRA**;
 - c.3. Uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador **MÁRCIO ROBERTO TIBES**.
- d) Julgar procedente esta Representação, determinando-se ao Prefeito Municipal de Vitorino que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas, bem como que se abstenha de designar para funções de confiança Vereadores que exerçam concomitantemente cargo público efetivo municipal.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

VALÉRIA BORBA Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas